

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Em sede de controle concentrado de constitucionalidade, embora a causa de pedir seja aberta, não se tem disciplina semelhante quanto ao pedido. No julgamento da ação direta, cumpre observar este último. Há de considerar-se o que pleiteado: a declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, da Resolução CNJ nº 154/2012, para afastar interpretação no sentido da utilização de verbas oriundas de prestação pecuniária, fixada como requisito à suspensão condicional de processo ou transação penal, e a incompatibilidade, com a Carta da República, do artigo 1º da Resolução CJF nº 295/2014.

É sabença geral competir à União, mediante lei em sentido formal e material, legislar sobre direito penal. Existe, no cenário normativo, parafernália de diplomas, o que se dirá se admitir-se que órgãos estritamente administrativos – como são o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal – venham a dispor sobre matéria penal.

Surge o conflito, com a Lei Maior, da Resolução nº 295/2014 do Órgão de controle da Justiça Federal, no que versa recursos provenientes de penalidades de prestação pecuniária, fixadas como condição da suspensão condicional do processo ou transação penal e da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária.

No tocante à norma do Conselho Nacional de Justiça, há de ficar-se jungido ao que pretendido pelo requerente, ou seja, atribuição de interpretação conforme à Constituição, para afastar leitura no sentido da utilização de verbas oriundas de prestação pecuniária imposta como exigência à suspensão condicional de processo ou transação penal. Essa óptica baseia-se na mesma premissa referente à glosa do ato do Conselho da Justiça Federal.

Julgo procedente o pedido formulado, para declarar incompatível, com a Constituição Federal, a Resolução nº 295/2014 do Conselho da Justiça Federal. Relativamente à de nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça, empresto-lhe interpretação conforme, para excluir enfoque a alcançar a utilização de verbas de prestação pecuniária fixada como condição à suspensão condicional de processo ou transação penal.